



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE MACUCO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

**“Doe Órgãos, doe Sangue, salve Vida”**

**LEI Nº 1003/2021**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO  
A IMPLANTAÇÃO DE HORTAS  
COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO  
MUNICÍPIO DE MACUCO.”**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º-** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo a Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no âmbito do Município de Macuco, podendo ser desenvolvido em áreas públicas municipais, áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas, terrenos de associações de moradores que possuam áreas para o plantio e glebas particulares, desde que observado o interesse público.

**Art. 2º-** São objetivos do Programa de que trata o artigo 1º desta Lei:

- I- cumprir e atender a função social da propriedade;
- II- manter áreas de terras limpas e ocupadas;
- III- proporcionar terapia ocupacional as pessoas, principalmente da terceira idade;
- IV- aproveitar áreas devolutas;
- V- incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI- criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII- oportunizar a integração social entre membros das comunidades;
- VIII- evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX- preservar a microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X- zelar pelo uso seguro, sustentável e responsável de bens imóveis subutilizados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**  
**“Doe Órgãos, doe Sangue, salve Vida”**

**Art. 3º-** Para fins de implementação do Programa instituído no artigo 1º desta Lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo.

**Art. 4º-** Constitui etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I- localização da área, por meio de cadastro;
- II- consulta ao proprietário e sua autorização, em caso de terrenos particulares; e
- III- oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa Civil, depois de formalizada a permissão de uso que atenda aos objetivos e fins desta lei.

**Art. 5º-** O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem instituídos por esta lei não poderá ser comercializado.

**Art. 6º-** As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos e orgânicos, preferencialmente para manutenção e produção de alimentos cultivados no local, podendo haver a instalação do sistema de irrigação.

**Art. 7º-** Poderá haver a instalação do sistema de irrigação, ficando o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

**Art. 8º -** Fica vedado a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para o desenvolvimento deste programa.

**Art. 9º -** O Poder Executivo Municipal dará publicidade ao Programa, preferencialmente mediante divulgação por mídia digital, virtual e meios oficiais de comunicação.

**Art. 10 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de novembro de 2021.

**BRUNO ALVES BOARETTO**

Prefeito

*Projeto de Lei de autoria do Vereador: Anderson Epifânio Dionizio.*